



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## PROJETO DE LEI Nº 22, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Câmara Municipal de Barreiras

Protocolo nº 416

Em 28/03/23, às 08:20 horas

Kamila Alonse

Assessoria Jurídica - Secretário

Altera a Lei nº 770 de 30 de agosto de 2007 e Lei nº 1.539 de 28 de fevereiro de 2023.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, APROVA:**

Art.1º. Fica alterado o artigo 33 da Lei nº 1.539 de 28 de fevereiro de 2023, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 33. Fica extinto a partir de 31 de dezembro de 2024, o cargo de Pregoeiro, constante no artigo 23, inciso II, do quadro especial 02, cargos de direção e assessoramento, gabinete da presidência, da lei nº 770 de 30 de agosto de 2007 e suas alterações.

Art. 2º. Fica extinto inciso II e III, do artigo 45, da lei nº 770/2007, criado pela lei nº 1.539 de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 3º. Fica criado o artigo 54-H e 54-I, no capítulo XIII, da lei nº 770 de 30 de agosto de 2007, com a seguinte redação.

Art. 54-H. Cria o JETON, valor financeiro pago a título de gratificação de natureza indenizatória, ao servidor, formalmente designados agente de contratação, equipe de apoio e/ ou comissão de contratação nos termos da Lei nº 14.133/2021.

§1º. O Jeton de que trata esta lei, por seu caráter eventual e transitório, não se incorpora ao vencimento básico, e não poderá ser utilizado como base de cálculo para percepção de quaisquer



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

outras vantagens, inclusive para fins de cálculo previdenciário.

a) Ao Jeton a que se refere esta lei, não se aplicará as garantias do décimo terceiro salário e férias regulamentares.

§2º. Ao servidor efetivo denominado agente de contratação, pregoeiro, bem como membro da comissão de contratação na modalidade diálogo competitivo, será devido o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão de Agente de Contratação.

§3º. Ao servidor efetivo e comissionado denominado membro de comissão de contratação na modalidade concorrência e leilão serão devidos o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão de Agente de Contratação, com símbolo DA II.

§4º O valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), constante nos parágrafos 2º e 3º será devido quando o servidor participar de no mínimo 4 (quatro), e de 12,5% (doze e meio por cento) quando participar de até 3 (três) certames ao mês.

§5º. Ao servidor efetivo e comissionado no desempenho das atribuições de equipe de apoio, será devido o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão de Agente de Contratação, com símbolo DA II.

I - O valor equivalente a 15% (quinze por cento), será devido quando o servidor participar de no mínimo 4 (quatro), e de 7,5% (sete e meio por cento) quando participar de até 3 (três) certames ao mês.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 54-I. O Jeton deverá ser pago mensalmente, junto com a folha de pagamento, pela efetiva participação do servidor nas sessões públicas de realização dos certames comprovado mediante ato administrativo designatório, registro e assinatura da ata da sessão. Parágrafo único. O pagamento mensal compreende a participação de todo o período do mês, sendo devido o pagamento no mês subsequente.

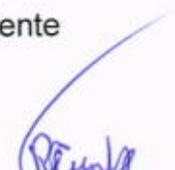
Art. 4º. As despesas com a execução da presente lei correrão a conta de recursos consignados no orçamento em vigor e nos orçamentos vindouros.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barreiras-BA, 21 de março de 2023.

Pela Mesa:

  
Alcione Rodrigues de Macedo  
Presidente

  
Yure Ramon da Silva Cunha  
1º secretário

  
Sileno de Cerqueira Bispo dos Santos  
Vice-Presidente

  
Adriano Stein  
2º secretário



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## JUSTIFICATIVA

A Lei n° 14.133 de 01 de abril de 2021 instituem normas gerais de licitações e contratos administrativos. Esta lei entrou em vigência na data de sua publicação (art. 194). Tendo em vista que vigência é a aptidão para produzir efeitos jurídicos, se tem que é uma lei que já deveria estar sendo aplicada pela Administração Pública.

Contudo, é certo que há normas legais que tem eficácia limitada ou contida. Vale dizer, há dispositivos da nova Lei que, para serem aplicados, dependem de edição de outros atos regulamentares, eventualmente até, da edição de um decreto regulamentar.

De qualquer sorte, a nova Lei estabelece um período, e uma regra de transição, antes de serem revogadas as Leis n° 8.666/1993 e n° 10.520/2002. A revogação destas leis se dará na data em que transcorrerem dois anos da publicação da lei nova.

Esta regra de transição está contemplada no art. 191: “até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia editou o Comunicado n° 10/2022 esclarecendo que a partir de 31 de março de 2023 o Sistema de Compras do Governo Federal estará configurado para recepcionar apenas licitações e contratações diretas de acordo com a Lei n° 14.133/2021. Certo que esta disposição tem valor jurídico apenas para órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, mas se trata de uma significativa referência para os outros entes federativos.

Em outros termos, se pode defender que até 31 de março de 2023, os órgãos e entidades da Administração Pública detém prerrogativa discricionária para decidir, a cada contratação, o regime jurídico a ser aplicado: o da nova lei, ou o das leis que serão revogadas. A partir desta data, deverá, obrigatoriamente, ser aplicado o novo regime da Lei n° 14.133/2021.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

O núcleo da questão versada neste texto diz respeito à necessidade, oportunidade e conveniência de edição de regulamentação própria, por parte dos municípios, para aplicação da nova Lei.

É evidente que, sob determinado aspecto, os municípios podem aplicar nova Lei sem a edição de regulamentação própria. Poderão, inclusive, aplicar os regulamentos editados pela União para a sua execução (art. 187).

Contudo, sob o prisma da eficiência e sob o prisma do dever de governança dos contratos e de seus efeitos jurídicos, é altamente recomendável que os entes municipais editem normas regulamentares próprias para aplicar a nova Lei de Licitações.

Portanto, é necessária leis e resoluções para regulamentar a nova lei de licitações no âmbito do legislativo municipal, com a competente aprovação pelo plenário.

Importante ressaltar que cabe a Câmara Municipal a responsabilidade de dispor sobre a estrutura administrativa de modo a proporcionar o suporte organizacional necessário ao seu bom funcionamento. Essa previsão legal e constitucional encontra agasalho nos artigos 51 e 52 da CF/88. Também está disposto na LOM do Município de Barreiras em seu artigo 38, III.

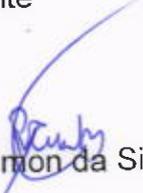
Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposição, tendo em vista a necessidade de se reestruturar a administração da Casa.

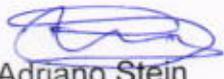
Barreiras-BA, 21 de março de 2023.

Pela Mesa:

  
Alcione Rodrigues de Macedo  
Presidente

  
Sileno de Cerqueira Bispo dos Santos  
Vice-Presidente

  
Yure Ramon da Silva Cunha  
1º secretário

  
Adriano Stein  
2º secretário